



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 704
(27.9.00)**

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 704 - CLASSE 15ª -
CEARÁ (49ª Zona - Chorozinho).**

Relator: Ministro Costa Porto.

Agravante: Ezinete Rodrigues de Oliveira.

Advogado: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro.

Agravo regimental. Medida cautelar. Negativa de seguimento. Pressupostos. Ausência. Inexistência de violação aos artigos do CPC, por não se aplicarem à espécie. Indeferimento mantido pelas instâncias ordinárias. Não-aplicação do art. 15 da LC nº 64/90.

A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, deferida apenas quando presentes os pressupostos comuns a qualquer cautelar.

Negado provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente

Ministro COSTA PORTO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, o despacho agravado, por mim prolatado a 14 do corrente, contém os seguintes termos:

“Ezinete Rodrigues de Oliveira requer a presente cautelar, com pedido de liminar, objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Eis a ementa do Acórdão:

**‘POSITIVADA A DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES, POR AUSÊNCIA DAS COMUNICAÇÕES REFERENTES À TROCA DE SIGLA, CONFORME EXIGIDO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95, SÃO NULAS TANTO A PRIMITIVA COMO A SUBSEQUENTE, NÃO SATISFAZENDO O CANDIDATO A PRESSUPOSTO DE ELEGIBILIDADE.
RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.’**

(fls. 16)

Historia que, desde o indeferimento do registro de sua candidatura, encontra-se impedida de dar prosseguimento à sua campanha eleitoral.

Entende a ora Requerente que, enquanto não transitar em julgado a decisão que indeferiu o registro de candidatura, estaria assegurado o direito de praticar os demais atos de campanha. Neste sentido, afirma que:

“... continuam preservados com o deferimento inicial e até então eficaz do pedido de registro da candidatura, somente podendo ocorrer qualquer modificação, sobre o exercício de tais direitos, após decisão definitivamente julgada ...”

(fls. 7)

Requer a concessão de liminar para que possa exercer os atos de campanha até o julgamento do recurso especial por esta Corte.

O feito não merece prosperar.

Não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese aventada.

A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, deferida apenas quando presentes os pressupostos comuns a qualquer cautelar.

Consta dos autos que a requerente não obteve o registro de candidatura ao cargo de Vereadora em nenhuma das instâncias ordinárias, em razão do reconhecimento de existência de duplicidade de filiações partidárias.

Conceder-lhe a medida, seria reconhecer uma condição de candidata que não possui.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente feito, com base no art. 36, § 6º do RITSE”.

(fls. 92/94)

Inconformada, a requerente oferece este agravo regimental, apontando como violados os arts. 587, 2ª parte; 588, II, do Código de Processo Civil, e art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, c/c o art. 216 do Código Eleitoral, bem como o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta que, “**se a negação do registro somente ocorre após o trânsito em julgado da decisão impugnativa, evidente resta que todos os demais direitos (dentre os quais o registro como candidato e o de exercitar a propaganda eleitoral) continuam preservados**”, e, assim sendo, devem ser assegurados à requerente, sem nenhuma restrição.

Conclui, requerendo a reforma da decisão agravada e reproduzindo o pedido de deferimento da liminar para o fim de

“ (...) **tão somente conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial ajuizado pela requerente, o que permitirá o imediato e conseqüente continuação da campanha e propaganda eleitoral do agravante da qual se encontra afastado em virtude da execução da sentença recorrida (...)**”.

(104/105)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator):
Sr. Presidente, com a devida vênia ao entendimento abraçado pela ora agravante, desta discordo e por isso mantenho íntegra a decisão agravada.

Primeiramente, não vislumbro a violação, apontada pela agravante, aos artigos do Código de Processo Civil, em razão de não se aplicarem à espécie.

Quanto ao art. 15 da LC nº 64/90, entendo que seria necessário ao menos fosse deferido seu registro em 1ª instância e modificada pela Corte Regional, hipótese em que à irresignação interposta poderia ser conferido o efeito suspensivo, até o pronunciamento final por esta Corte.

Ao negar seguimento à Cautelar, o fiz primeiro por não vislumbrar a plausibilidade jurídica da tese aventada, conseqüentemente, não estando presentes os pressupostos comuns a qualquer cautelar é de se indeferir.

Ademais, conceder-lhe a liminar seria reconhecer uma condição de candidata que não possui.

Isto posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 704 - CE. Relator: Ministro Costa Porto.
Agravante: Ezinete Rodrigues de Oliveira (Adv.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 27.9.00.